



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69.592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE - ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS N° 0000374-58.2019.8.16.0186.**

**FIGRELLO & SANGALI LTDA.** - Em Recuperação Judicial  
**e FIGRELLO & SILVA LTDA.** - Em Recuperação Judicial, devidamente  
qualificadas, através de seu procurador judicial infra-assinado,  
nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima epigrafado, vem,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo vista  
disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil brasileiro,  
requerer juntada da inclusa cópia de Protocolo digital, do  
Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado do Paraná, bem como, com as guias de recolhimento  
atinentes ao preparo recursal cujas cópias seguem anexo.



**ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**OAB/PR 2.338**

*Edemar Antônio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69.592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

Ante o Exposto, requer-se pelo juízo da retratação, seja revista decisão agravada (mov. 34.1), reportando-se aos fundamentos consignados nas razões de agravo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 10 de maio de 2019.

Edemar Antônio Zilio Junior  
Advogado-OAB/PR 14.162

## Dados registrados com sucesso!

<b>Recurso</b>	0021042-26.2019.8.16.0000		
<b>Data do Cadastro</b>	09/05/2019 às 15:10:14	<b>Cadastrado Por</b>	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
<b>Processo</b>	0000374-58.2019.8.16.0186		
	<b>Juízo:</b> Vara Cível de Ampére	<b>Classe Processual:</b> 129 - Recuperação Judicial	
<b>Agravante</b>	<b>Nome</b>	<b>RG</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	FIGLIETTO & SILVA LTDA.		10.608.783/0001-44
	<b>Endereço:</b> Estrada Principal, s/n Complemento: Barracão 02, Distrito Industrial II Bairro: Linha Caramuru Cidade: ITAIPULÂNDIA/PR CEP: 85.880-000		
	<b>Nome</b>	<b>RG</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	FIGLIETTO & SANGALI LTDA.		07.660.055/0001-77
<b>Endereço:</b> Rua São Cristóvão, 304 Bairro: São Cristóvão Cidade: AMPÉRE/PR CEP: 85.640-000			
<b>Agravado</b>	<b>Nome</b>	<b>RG</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.		Não Cadastrado
	<b>Endereço:</b> Rua Presidente Kenedy, 1750 Bairro: Centro Cidade: AMPÉRE/PR CEP: 85.640-000		
<b>Órgão Julgador</b>		<b>Pedido de Urgência</b>	Sim
<b>Classe Processual</b>	202 - Agravo de Instrumento		



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Distribuição com urgência.**

**FIGRELLO & SANGALI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 07.660.055/0001-77, com sede na Rua São Cristóvão, n. 304, Bairro São Cristóvão, CEP 85.640-000, Ampére/PR e **FIGRELLO & SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.608.783/0001-44, com sede na Estrada principal, s/n, Barracão 02, Distrito Industrial II, Linha Caramuru, Itaipulândia/PR, CEP 85880-000, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ampére/PR, não se conformando com a decisão do Juízo de Primeiro grau (mov. 34.1), que indeferiu parcialmente as tutelas de urgência pretendidas, no que diz respeito as travas bancárias, suspensão dos efeitos dos protestos e suspensão das ações em face dos devedores

**1**



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

solidários, a esta recorrer, interpondo, tempestivamente, o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Com fundamento no artigo 1015, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Requer-se a admissão do presente recurso, nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo ativo, bem como seu processamento na forma da lei, apresentando-se, neste ato, as razões recursais, para análise e apreciação deste Egrégio Tribunal, além das demais peças acostadas e, na eventualidade de não haver o exercício do juízo de retratação, seja este conhecido e provido, nos termos da fundamentação adiante expendida.

Sendo que com autenticidade e veracidade, conferindo com os originais, de responsabilidade do advogado que esta subscreve, anexa-se cópia parcial dos autos de Recuperação Judicial sob n° 0000374-58.2019.8.16.0186, que se encontra em andamento perante a Vara Cível da Comarca de Ampére, Estado do Paraná.

Segue anexo também o comprovante do preparo das respectivas custas.

Informam, nesta oportunidade, nome e endereço completo do advogado das Agravantes e pessoa interessada no processo (Administradora Judicial):



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69.592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

- **das Agravantes: Edemar Antônio Zilio Junior**, inscrito na OAB-PR sob o n° 14.162, estabelecido profissionalmente na Rua Carlos de Carvalho, n° 4090, Sala 302, Centro, Cascavel, Paraná, CEP: 85.810.080, Telefone/Fax: 0\*\*-45-3039-3727;

- **da Interessada (Administradora Judicial): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada pelos advogados Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB-PR 38.515 e Ricardo Andraus, inscrito na OAB-PR 31.177, estabelecida na Av. do Batel, 1750, 2° andar, SL 201 Batel CEP 80420-090 Curitiba - PR.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cascavel, 24 de abril de 2019.

*Edemar Antônio Zilio Junior*  
*Advogado - OAB/PR 14.162*

*Luana Alexandre*  
*Advogada- OAB/PR 69.592*



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**R A Z Õ E S D E A G R A V O**

**AGRAVANTES: FIORELLO & SANGALI LTDA. e FIORELLO & SILVA LTDA.**

**INTERESSADA (ADMINISTRADOR JUDICIAL): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**

**ORIGEM: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR**

**AUTOS N° 0000374-58.2019.8.16.0186.**

**ÍNCLITOS JULGADORES:**

Apesar do respeitável entendimento do Douto Prolator da decisão ora agravada (mov. 34.1), esta merece reforma, eis que fundamentada superficialmente, sem considerar o substrato fático e de direito, os quais demonstram assistir razão às Agravantes no que diz respeito a necessidade de ser modificada decisão com a concessão das tutelas de urgência pretendidas, conforme será demonstrado.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Primeiramente, cumpre destacar, conforme prevê o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2016, que *“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”*.

Consoante se depreende dos autos, as Agravantes foram intimadas da decisão proferida no mov. 34.1, na data de 02 de abril de 2019, terça-feira.

Em 08 de abril de 2019 (mov. 83.1), protocolaram Embargos de Declaração, interrompendo prazo recursal (art. 1.026 NCPC).

Por conseguinte, as Agravantes foram intimadas da decisão que não acolheu os Embargos opostos em 17 de abril de 2019, quarta-feira.

Assim, deve-se considerar que, a teor do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

Sendo assim, protocolizam o presente Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal, por consequência, plenamente tempestivo.





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

## II - DA DECISÃO AGRAVADA

O presente recurso é originário dos autos de Recuperação Judicial n. 0000374-58.2019.8.16.0186, que se encontra em andamento perante a Vara Cível da Comarca de Ampére/PR.

Na data de 11 de fevereiro de 2019 as Agravantes protocolaram pedido de Recuperação Judicial, visando superação de grave crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>1</sup>.

Em sua exordial, informaram que alguns fatores exigiam concessão de tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das empresas Agravantes.

Postularam, o deferimento da tutela de urgência para:

*b.1) determinar que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem os valores eventualmente bloqueados, bem como se abstenham de efetuar retenção dos recebíveis futuros (duplicatas/cheques), em virtude das travas bancárias existentes, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;*

---

<sup>1</sup> Art. 47 Lei 11.101/2005.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lmsitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69592  
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

b.2) declarar a essencialidade do Imóvel descrito na matrícula n. 1876 do CRI de Ampére/PR, bem como dos bens móveis Centro de Usinagem Vertical BHX, Seccionador Modelo STAR, Centro Usinagem Modelo Pratika, Impressora Cabeçote Duplo MC LINEA, 01 Fresadora Copiadora, 01 Compressor Estacionário ATLAS COPCO GA 55, 01 Compressor estacionário ATLAS COPCO GA 45, 01 Sistema de Aspiração e Filtragem de Particulados MTK, 01 Fresadora e Lixadeira de Cinta Unesa, 01 Transfer de Tapete Motorizado mod TTM 150 Maclinea, 01 lixadeira automática Maclienea, 02 transfer roletes motorizados, 01 espatuleira com bombas para massa, 01 envernizadora a rolo com transporte a tapete, 01 tunel ultravioleta 2 lampadas, 01 tingidora envernizadora a duplo cabeçote, 01 transfer de roletes motorizados, 01 tunel ultravioleta de 3 lampadas, 01 lixadeira de canto, 01 transfer de roletes motorizados TRM todos marca MACLINEA, dados em garantia nos contratos n. CCB 14.3857.606.0000054-6, CCB 3857.714.0000022-78, CCB 3857.714.0000026-00, CCB 3857.714.0000025-10, CCB 40/00885-1, CCB 40/00849-5 e CCB 40/00465-1, determinando a manutenção na posse do Grupo Requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa;

b.3) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes FIORELLO & SANGALI LTDA e FIORELLO & SILVA LTDA obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Rua Brasília, 1031, Centro, Ampére/PR, CEP 85640-000 e ao Tabelionato de Notas e Protesto FAGION, situado na Rua Farroupilha, n. 20, Centro, São Miguel do Iguçu/PR, CEP 85877-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas Requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, n° 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);

Requereram, ainda, na exordial:

c) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a empresa Requerente, na forma do artigo 6° da Lei 11.101/2005, inclusive aquelas dos credores

7



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

*particulares dos sócios solidários e demais coobrigados;*

No mov. 34.1 foi proferida decisão deferindo processamento da Recuperação Judicial das Agravantes e concedendo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, apenas no que diz respeito a declaração de essencialidade dos bens. No que diz respeito aos demais requerimentos, restou indeferida, nos seguintes termos:

**(...)18. Dos pedidos de tutela de urgência**

**18.1. Da liberação dos valores retidos na conta e do impedimento de retenção dos recebíveis futuros- Travas bancárias- pedidos de itens b.1 e b.2**

De forma geral, a atual jurisprudência tem entendido que o tratamento conferido aos recebíveis é o mesmo oferecido a bens móveis e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso orienta-se, de modo geral, pela exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/2005 não faz distinção em relação à cessão fiduciária de recebíveis, por ser espécie de propriedade fiduciária. Anote-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem perfilhando entendimento (REsp 1.702.621/MS; REsp 1697439 e AREsp 663506) no sentido da dispensabilidade do registro do contrato gravado com garantia fiduciária e a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis da recuperação judicial. Quanto à possibilidade de retirada dos recebíveis das Recuperandas durante o processo de recuperação, observa-se que, a princípio, não se submetendo aos efeitos da recuperação, possível que a medida seja adotada pelo credor fiduciário. Nessa quadra, em casos tais, não se aplicaria a restrição contida na parte final do artigo 49, §3º, LRF, que impede a venda ou retirada dos bens oferecidos em garantia fiduciária do estabelecimento do devedor, durante o stay period, pois, a rigor, não se trata de retirar do estabelecimento um bem, já que o bem em questão já está em posse do credor fiduciário (instituição financeira). Nesses casos, a instituição financeira acaba por aplicar a chamada "trava bancária", ficando com os créditos oferecidos em garantia para quitar a dívida.

Do cenário jurisprudencial atual, infere-se que, apesar da divergência, os tribunais vêm se posicionando pela necessidade de especialização da garantia, de modo que somente os bens dados em garantia na alienação fiduciária podem ser retomados pelo credor, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (...).



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69.592  
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Assim, o entendimento que vem sendo adotado é pela dispensabilidade do registro para constituição da garantia fiduciária de recebíveis (na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça) e pela necessidade de individualização da garantia prestada (consoante recentes entendimentos do TJSP). No caso dos autos, verifica-se que os contratos juntados nos movimentos 1.141 (Banco do Brasil), 1.151 e 1.152 (Banco Safra) e 1.148 e 1.149 (Banco Itaú), cujos relatórios bancários restaram juntados, respectivamente, nos movimentos 1.128, 1.130 e 1.129, demonstram que a parte retenção dos valores é decorrente de crédito cedido fiduciariamente pelos Credores, de modo que não se submetem à recuperação judicial. Assim, mostra-se viável a "trava bancária" realizada pelos Credores Bancários. (...)

Diante de todo o exposto, considerando que a princípio é possível a retenção de valores dados em garantia fiduciária, de modo que não comporta deferimento a medida liminar na forma requerida pelas partes Autoras. Indefiro, portanto, a medida liminar requerida.

(...)

### **18.3. Do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos**

Pugnando as partes Autoras, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial. Argumentam que não podem ser submetidas a protesto de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão pagos nos moldes do plano. Argumenta pelos efeitos negativos do protesto para o relacionamento comercial da requerente e pugna pela suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando a publicidade das anotações até eventual ulterior convocação em falência, em prol da preservação da empresa. Não assiste razão aos Requerentes. Não obstante a existência de alguns posicionamentos ainda divergentes, o artigo 6º da Lei 11.101/2005 é claro em estabelecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e não das diligências administrativas intentadas pelos credores, tal como a restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos. (...)

Desse modo, **indefiro o pedido liminar, nesse ponto.**

Ainda, na referida decisão, restou determinado pelo Juízo, a suspensão das ações apenas em face das empresas Agravantes e não de seus devedores solidários:

(...)8. Ordeno a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º.

Ora Excelências! Equivocada a decisão ora agravada, razão pela qual este Egrégio Tribunal deverá modificá-la, conforme a seguir exposto.

### **III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**

Em que pese a ilustre e respeitável decisão proferida pelo Juízo "a quo", deve-se argumentar a necessidade de reformá-la, conforme argumentos a seguir expostos.

#### **III.1- DOS VALORES RETIDOS E TRAVAS BANCÁRIAS**

Em sede de tutela de urgência, requereu-se a determinação para que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, para fins de amortizar saldo devedor das contas correntes das Agravantes.

Restou esclarecido que o valor a ser retido pelas instituições financeiras totaliza o montante de R\$ 2.432.595,51 (dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), importe imprescindível para manter as atividades das Agravantes em pleno desenvolvimento, inclusive, o montante de R\$ 513.747,75 (quinhentos e treze mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) já



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lmsitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

se encontrava bloqueado nas contas correntes das Agravantes quando do protocolo da exordial.

Banco - Agência e Conta	Contratos	Saldo Contratos	Recebíveis Garantia	Dupl já recebidas porém retidas	Retenção contratual
ITAU - Ag 3847 C/C 21.484-2	CCB 1336829922 e CCB 1412442905	712.563,56	436.594,38	79.166,58	515.760,96
SAFRA - Ag 0154 C/C 580237-5	CCB 003049734	600.000,00	281.432,00	338.962,00	620.394,00
B.B - Ag 1434-6 C/C 65.000-5	CCB 143412238	1.310.078,76	1.200.821,38	95.619,17	1.296.440,55
		<b>TOTAL</b>	<b>1.918.847,76</b>	<b>513.747,75</b>	<b>2.432.595,51</b>
<b>Total Travas Bancárias R\$</b>					<b>2.432.595,51</b>

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as Agravantes foram relacionadas no Quadro Geral de Credores.

Contudo, a decisão de mov. 34.1 indeferiu a tutela pleiteada, argumentando que é possível a retenção vez que os mencionados contratos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial:

*(...) Assim, o entendimento que vem sendo adotado é pela dispensabilidade do registro para constituição da garantia fiduciária de recebíveis (na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça) e pela necessidade de individualização da garantia prestada (consoante recentes entendimentos do TJSP).*

*No caso dos autos, verifica-se que os contrato juntados nos movimentos 1.141 (Banco do Brasil), 1.151 e 1.152 (Banco Safra) e 1.148 e 1.149 (Banco Itaú), cujos relatório bancários restaram juntados, respectivamente, nos movimentos 1.128, 1.130 e 1.129, demonstram que a parte retenção dos valores é decorrente de crédito cedido fiduciariamente pelos Credores, de modo que não se submetem à recuperação judicial.*





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

*Assim, mostra-se viável a "trava bancária" realizada pelos Credores Bancários. (grifo nosso)*

A decisão recorrida deve ser reformada nesse ponto, uma vez que nos contratos juntados nos mov. 1.141 (Banco do Brasil), 1.150 e 1.151 (Banco Safra) e 1.148 e 1.149 (Banco Itaú) não foram individualizadas as garantias prestadas.

Ou seja, dispõe a decisão que "o entendimento que vem sendo adotado é pela dispensabilidade do registro para constituição da garantia fiduciária de recebíveis (na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça) e pela necessidade de individualização da garantia prestada (consoante recentes entendimentos do TJSP)".

Contudo, afirma que os contratos juntados nos mov. 1.141, 1.148, 1.149, 1.150 e 1.151, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Excelência, a simples menção da existência de cessão fiduciária de direitos creditórios é insuficiente para constituir a garantia.

Nos contratos listados na exordial, que se pretende a liberação das travas bancárias não foram individualizadas as garantias prestadas. Vejamos:

a) Banco ITAÚ:

Contrato CCB 1336829922 (mov. 1.148)



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

Cedente indicada no subitem 1.1.

**2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente:** totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo **Cliente** e/ou pelo **Garantidor** ao **Itaú Unibanco** para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.

**2.1. Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis:**

Não há qualquer termo que individualizou a garantia prestada.

Contrato CCB 1412442905 (mov. 1.149)

**2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente:** totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo **Cliente** e/ou pelo **Garantidor** ao **Itaú Unibanco** para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.

**2.1 Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis:**

Não há qualquer termo que individualizou a garantia prestada.

b) BANCO SAFRA

Contrato CCB 003049734 (mov. 1.150)

14. Garantias					
Conforme Instrumento(s) Particular(es) de Constituição de Garantia em anexo.					
<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão fiduciária	<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária	<input type="checkbox"/>	Hipoteca
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Penhor
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Fiança
15. Comissão de liquidação antecipada					
Coeficiente: 0,019279		%		Valor máximo: R\$ 13.881,13	
16. Juros de mora: Taxa CDI-B3 acrescida de 0,348472 % ao dia (cobrança por dias corridos).					

<b>V</b> <b>OBJETO DA</b> <b>CESSÃO</b> <b>FIDUCIÁRIA EM</b> <b>GARANTIA</b>	<b>DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</b> os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao <b>SAFRA</b> , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do <b>SAFRA</b> , nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (lido doravante nominados em conjunto como "BENS").	
	Conta Cedente N°: 3006016 Conta Vinculada N°: 3006016	Agência: 0015400 Agência: 0015400

DOM 6192 - V. 40 Fl. 1 / 7

Nro do Protocolo: N86608546793952943597000201810110251854

Não há qualquer termo que individualizou a garantia prestada.

c) BANCO DO BRASIL

Contrato 143412238 (mov. 1.141)





**ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.338

*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei nº 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 100% (cem pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. As duplicatas serão entregues ao FINANCIADOR, devidamente endossadas, para o fim, inclusive, do exercício, por este, de todos os direitos assegurados no artigo 1.459 do Código Civil, como se fosse procurador especial, facultado ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar as que servirão de base para cálculo da percentagem da garantia, entendido que o(a) FINANCIADO(A) se obriga a substituí-las por outras de valor igual ou superior, se vencidas e não pagas.

Não há qualquer termo que individualizou a garantia prestada.

Desta forma considerando que não houve individualização do objeto da garantia, as Instituições financeiras não devem ser consideradas proprietárias fiduciárias para fins de incidência do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Prevê o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.931/2004:

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída,  
Parágrafo único. A garantia será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste*



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69592  
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

---

*Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.728/1965, em seu art. 66-B regula a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos fungíveis e infungíveis, desde que o credor fiduciário seja instituição financeira, dispondo que:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.*

Estabelecendo o parágrafo 4° do citado artigo que: "§ 4° No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997".

O citado art. 18 da Lei n. 9.514/1997 dispõe em seu inciso IV que é necessária, no contrato de cessão fiduciária em garantia, além de outros elementos, "**a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**". (grifo nosso)

Por consequência, relativamente as cédulas CCB 1336829922 (mov. 1.148), CCB 1412442905 (mov. 1.149), CCB 003049734 (mov. 1.150) Contrato 143412238 (mov. 1.141), não há como se considerar que tenha sido regularmente constituída garantia com cessão fiduciária de recebíveis, pois não há individualização e especialização a permitirem a inequívoca identificação do objeto da



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69592  
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

garantia, devendo ser afastado o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tribunal referência em se tratando de Recuperação Judicial e falência, sobre o tema:

*Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Créditos originário de contrato de abertura de crédito fixo garantida por cessão fiduciária - Necessidade de individualização do objeto da transferência - (CC, art. 1.362, IV) - Requisito ausente - Cessão de recebíveis indeterminados, sem a mínima discriminação e dados básicos que pudessem identificá-los - Garantia que não foi regularmente constituída - Crédito que se submete aos efeitos do processo recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107452-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018) (grifo nosso)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. INSTRUMENTO PARTICULAR JUNTADO SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, COM REFERÊNCIA GENÉRICA AS GARANTIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058711-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 08/10/2018) (grifo nosso)*

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - CESSÃO FIDUCIÁRIA - Decisão judicial que julgou improcedente a impugnação de crédito, e condenou a casa bancária ao pagamento em custas, e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 - Alegação de que os contratos firmados pelas partes foram garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito, salientando que a constituição das garantias foi realizada de forma pormenorizada, devendo ser reconhecida a natureza*



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69.592  
 Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

extraconcursal dos créditos, bem como a inversão as sucumbência, ou ao menos sua minoração - Descabimento - Inocorrência de especialização da garantia nos contratos discutidos - Hipótese na qual não restou demonstrada a regular constituição de cessão fiduciária de créditos conforme previsto no inc. IV do art. 18 da Lei n. 9.514/97, que deve ser observado ante o contido no § 4º do art. 66-B da Lei n. 4.728/65 - Quanto aos honorários advocatícios, se trata de incidente de pouca complexidade, tendo sido fixado dentro daquilo que comumente vem sendo fixado nesta C. Corte - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido, com observação quanto a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 8.000,00 com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, da Lei nº. 13.105/2016. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento, com observação quanto aos honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006725-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018) (grifo nosso)

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Cédula de crédito bancário. Cessão fiduciária. Falta de oportuna especificação dos títulos. Inobservância dos pressupostos legais dos arts. 66-B da Lei nº 4.728/65, 1.362, IV do CC, 33 da Lei nº 10.931/2004 e 18 da Lei nº 9.514/1997. Garantia ineficaz para conferir extraconcursabilidade. Sujeição do crédito aos efeitos da recuperação. Precedentes da Câmara. Impugnação procedente. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155510-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018) (grifo nosso)

Assim, afastado o privilégio legal da extraconcursabilidade (art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005), pelo descumprimento do requisito legal previsto pelo art. 18, IV, da Lei Federal n. 9.514/1997 (aplicável em razão do art. 66-B, §4º, da Lei



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

n. 4.728/1965), o crédito referente aos contratos anexados nos mov. 1.141, 1.148, 1.149, 1.150 e 1.151, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, o que enseja a reforma da decisão com a liberação das travas bancárias, sob pena de ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

### III.3- DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS

No que diz respeito a tutela de urgência pleiteada, visando suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial, consignou o Ilustre Magistrado:

(...)

*Pugnam as partes Autoras, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial. Argumentam que não podem ser submetidas a protesto de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão pagos nos moldes do plano. Argumenta pelos efeitos negativos do protesto para o relacionamento comercial da requerente e pugna pela suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando a publicidade das anotações até eventual ulterior convocação em falência, em prol da preservação da empresa. Não assiste razão aos Requerentes. Não obstante a existência de alguns posicionamentos ainda divergentes, o artigo 6º da Lei 11.101/2005 é claro em estabelecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e não das diligências administrativas intentadas pelos credores, tal como a restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos. (...)*

*Desse modo, **indefiro o pedido liminar, nesse ponto.***

Excelência, diante da situação econômico-financeira das empresas Agravantes, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente ao inadimplemento existente.





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

Já é difícil para uma empresa em Recuperação Judicial a formalização de novas negociações e a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para relação negocial estabelecida entre empresas e fornecedores.

Veja-se que a suspensão dos efeitos dos protestos não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial.

A medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, conforme instituído na Lei 11.101/2005.

O que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar exposição negativa das Agravantes, frente as negociações comerciais que envolvem sua atividade econômica.

Nesse sentido, no que diz respeito a possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos, diante da possibilidade de inviabilização do processo de Recuperação Judicial, os recentes entendimentos de nossos tribunais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE IMPLICARÁ EM NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. As razões aventadas pela recuperanda, em conjunto com as negativas de venda a crédito, evidenciam que a*

**19**



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69592  
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

recorrida vem tendo sua atuação prejudicada por conta das restrições e protestos seu nome, o que poderá, futuramente, inviabilizar a presente recuperação judicial, frustrando a finalidade estampada no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. (TJMS; AI 1401779-05.2017.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Tânia Garcia de Freitas Borges; DJMS 02/03/2018; Pág. 177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)  
 (TJ-RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 13/11/2012, Sexta Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Decisão lançada nos autos da recuperação judicial que determina a suspensão dos efeitos dos protestos. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Embargos de Declaração N° 70056857899, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 18/10/2013)



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162  
 Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551  
 Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952  
 Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597  
 Luana Alexandre - oab/pr 69592  
 Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474  
 Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

(TJ-RS , Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 18/10/2013, Vigésima Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwing, Julgado em 18/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005). RECURSO DESPROVIDO. 1. Os credores garantidos pelo domínio resolúvel de títulos de crédito ou de outros direitos creditórios, por exemplo bens imateriais, não estão abrangidos pela exceção legal, e, por consequência, encontram-se submetidos ao procedimento da recuperação judicial. 2. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. (TJMT; AI 153948/2013; Capital; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 14/10/2014; DJMT 20/10/2014; Pág. 22)

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa Recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, a cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao status quo ante, justamente por

21





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2º).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da lei falimentar, insculpido no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias das empresas Recuperandas.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar a empresa em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade à empresa de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Desta forma, requer-se a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos no Quadro Geral de Credores das Agravantes, obviamente relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido de Recuperação Judicial.

### III.3- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Nos requerimentos formulados quando do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial, requereu-se a suspensão das ações, com fulcro no art. 6º, Lei 11.101/2005, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados:

Na decisão recorrida, determinou-se apenas suspensão em face das Agravantes e não de seus devedores solidários:

*(...)8. Ordeno a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com*



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

*garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º.*

Excelência, a decisão também deve ser reformada nesse ponto, uma vez que os recentes entendimentos de nossos tribunais direcionam para necessidade de ser determinada suspensão das ações e execuções em face dos devedores solidários, na hipótese das obrigações terem sido contraídas, em favor da empresa em Recuperação Judicial.

Ainda, menciona o artigo 6º da Lei 11.101/2005 que a suspensão das ações atinge as ações e execuções movidas em face da empresa em Recuperação Judicial, bem como, dos credores dos sócios solidários.

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

Desta forma, não há dúvida de que o devedor solidário e sócio da empresa que se encontra em recuperação judicial- pessoas físicas- também suportam os efeitos da suspensão. Se a obrigação contraída pelo sócio garantidor é decorrente de ato em benefício dos interesses da empresa, ao tornar-se devedor solidário, também deve ser atingido pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

Em suma, a interpretação do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, que trata da suspensão das ações e execuções na Recuperação Judicial deve ser sistemática, atrelada ao preceito da preservação da empresa, tendo como finalidade a manutenção da atividade econômica e a própria efetividade do direito dos credores.

Nesses casos, a interpretação deve ser realizada de forma lógico-sistemática<sup>2</sup> com adoção do princípio da interpretação teleológica. Ora, se suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão deve-se suspender as ações e execuções ajuizadas em face dos sócios das empresas em Recuperação Judicial, na qualidade de avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários.

Se assim não for, o principal objetivo da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa com a consequente manutenção dos seus empregados fomentando assim a economia regional de suas instalações, estaria comprometido.

Ora Excelência, frisa-se que se devem ser suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, conforme preconiza o art. 6º da Lei 11.101/2005, com mais razão deve-se suspender as ações e execuções ajuizadas em face dos sócios da pessoa jurídica, na qualidade de avalistas, fiadores, coobrigados devedores solidários.

---

<sup>2</sup> Método lógico-sistemático: é a interpretação realizada com base em todo o sistema jurídico, conforme o contexto, pois quem aplica artigo a um caso aplica em todo o sistema.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69.592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

Nesse sentido foi à decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido<sup>3</sup>.*

*Execução- Deferimento do pedido de recuperação judicial- Extinção da execução em relação a avalista- Impossibilidade- Manutenção da decisão recorrida- Agravo improvido." Com razão a recorrente. Pretende a agravante a suspensão da execução que paira contra si na qualidade de avalista de Reuplas Indústria e Comércio de Material Elétrico LTDA. Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo (...)<sup>4</sup>.*

Ainda, é imperioso mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de liminar no Agravo de Instrumento nº 699.307-8, no qual a MM. Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho assim se manifestou:

*(...) A priori, vejo que a interpretação sistemática da lei nº 11.101/2005 aponta que a melhor exegese de seu art. 6º é no sentido de que a suspensão deve atingir também os garantidores coobrigados, pena de coloca-los em posição mais*

<sup>3</sup> STJ - AgRg no CC: 137301 RJ 2014/0318676-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015.

<sup>4</sup> STJ, AI 1.077.960-SP, Min. Aldir Passarinho Junior.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

*desfavorável que o próprio devedor principal. De fato, versa o art. 6º que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Conquanto a ausência de pronunciamento específico por órgão colegiado de instância especial sobre questão, colhe-se decisão monocrática de lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior que, em análise ao agravo regimental nº 1.077.960, cotejou a jurisprudência relacionada e concluiu que o entendimento da Corte inclina-se à suspensão do feito executivo com relação aos garantidores. Disse o Ministro: "De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo(...). Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista." Por outro lado, uma visão teleológica da Lei de Recuperação Judicial e Falência, também converge a tal entendimento, vez que a recuperação das empresas deve beneficiar todos os envolvidos - os trabalhadores, credores, fornecedores (artigo 47) - mas também os próprios sócios da empresa, que se obrigaram solidariamente à empresa para obter capital para o crescimento desta.*

Têm-se, ainda, como referência, demonstrando a possibilidade da suspensão das ações em face dos sócios solidários, os arestos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que incluiu na expressão sócio solidário a figura do sócio avalista da sociedade em Recuperação Judicial. Vejamos:

*Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantidores, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido. (TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 7.166.479-6, relator Des. Souza Lopes).*

**27**



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

*Exceção de pré-executividade - Homologado o plano de recuperação judicial da empresa co-executada -Novação da dívida- Hipótese em que tal novação se estende aos devedores solidários - Inexigibilidade da dívida - Execução extinta; Litigância de má-fé - Não configurada - Multa afastada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 7326978600 Relator (a): Cunha Garcia- Comarca: Salto Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 27/04/2009 Data de registro: 10/06/2009).*

No mesmo sentido, é o ensinamento do respeitável doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, o qual ressalta a possibilidade da suspensão das execuções contra os sócios avalistas:

*22-A. Suspensão das execuções contra os sócios avalistas. Ao julgar os Embargos Infringentes 7.166.479-6/02, o TJSP considerou, em Acórdão relatado pelo Des. Antonio Marson, que a recuperação judicial da sociedade empresária importa a suspensão da execução movida contra os seus sócios, na condição de avalistas da recuperanda. Considerou-se que, se a lei determina a suspensão das execuções em andamento contra os sócios solidários, não haveria motivos para não se suspenderem também as que executam os sócios na condição de devedores solidários. Segundo o Acórdão: "Se suspensas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se suspendem as ações e execuções ajuizadas em face da pessoa jurídica devedora e seus sócios, na qualidade de devedores solidários<sup>5</sup>."*

Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, pleiteia-se a reforma da decisão, a fim de que seja determinada suspensão das ações e execuções tanto em face das Agravantes, bem como de seus devedores solidários, com fulcro o art. 6º da Lei 11.101/2005 e recentes entendimentos sobre a matéria.

---

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Ed. Saraiva, 9 edição.





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

#### IV- DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

O presente Recurso de Agravo de Instrumento mostra-se plenamente cabível em virtude de que a decisão interlocutória, pela qual o ensejou, é suscetível de causar as Agravantes lesão grave e de difícil reparação.

Caso não seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso os prejuízos serão impossíveis de reparar. Vejamos:

a) As Instituições Financeiras continuarão a bloquear os acessos e reter valores nas contas das Agravantes;

b) Haverá a divulgação dos efeitos dos protestos em nome das Agravantes, que ficará sem qualquer credibilidade para novas negociações;

c) Terão prosseguimento todas as ações e execuções propostas em face dos devedores solidários, dívidas que foram contraídas, tão somente em benefício das empresas Agravantes.

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a conceder o efeito suspensivo ao agravo:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*





*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525*

---

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)*

Conforme amplamente demonstrado, a decisão ora agravada poderá resultar em danos gravíssimos às Agravantes, razão pela qual deve ser concedido o efeito suspensivo ativo, a fim de suspender as travas bancárias e liberar os acessos nas contas das Agravantes, suspender a divulgação dos efeitos dos protestos em nome das Agravantes, bem como suspender as ações e execuções propostas em face dos sócios, devedores solidários das empresas.

Caso não seja deferido efeito pleiteado:

- a) As instituições financeiras continuarão retendo valores e as recuperandas não terão qualquer chance de soerguimento;
- b) Caso não sejam suspensos os efeitos dos protestos, as Agravantes ficarão sem qualquer credibilidade para novas negociações;
- c) Terão prosseguimento todas as ações e execuções propostas em face dos devedores solidários e expropriados bens, sendo que as dívidas que foram contraídas, tão somente em benefício das empresas Agravantes.

Ante o exposto, necessária se faz a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento para o fim de suspender parcialmente a eficácia da decisão proferida no mov. 34.1, no que diz respeito aos pontos abordados, conforme argumentação acima exposta.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

**V - DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, após sábia e douta apreciação de Vossas Excelências, espera-se, posteriormente ao juízo de admissibilidade, seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido no seu regular efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo ativo, com o seu conhecimento e provimento, reformando a decisão ora agravada (mov. 34.1), para o fim de:

a) determinar que os bancos e cooperativas credoras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, e liberem os valores já retidos, acesso e movimentações bancárias nas contas das Agravantes, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, uma vez que os contratos mencionados se sujeitam aos efeitos da Lei 11.101/05, vez que não individualizaram as garantias prestadas;

b) ordenar suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos no Quadro Geral de Credores das Agravantes, obviamente relativos aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido de Recuperação Judicial;

c) determinar suspensão das ações e execuções tanto em face das Agravantes, bem como de seus devedores solidários, com fulcro o art. 6º da Lei 11.101/2005 e recentes entendimentos sobre a matéria.

Termos em que,

Pedem Deferimento.



*Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162*  
*Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551*  
*Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952*  
*Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597*  
*Luana Alexandre - oab/pr 69.592*  
*Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474*  
*Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525*

---

Cascavel-PR. para Curitiba-PR., 24 de abril de 2019.

**Edemar Antônio Zilio Junior**  
**Advogado-OAB/PR 14.162**

**Luana Alexandre**  
**Advogada-OAB/PR 69.592**



## EXTRATO PARA Uso DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO

Processo (Número Único): 0000374-58.2019.8.16.0186

Nome do Agravante: FIORELLO &amp; SANGALI LTDA. e OUTRA

Nome do Agravado: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

Banco: Caixa Econômica Federal

Agravamento de Instrumento (Processo Originário do Interior)

Número do Documento: 00000000033816692-9

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b\*

R\$ 146,49

Nosso Número: 1400000007171847

TOTAL

(694,27 VRC) R\$ 146,49

Emitido em 06/05/2019

Valor da VRC: R\$ 0,211



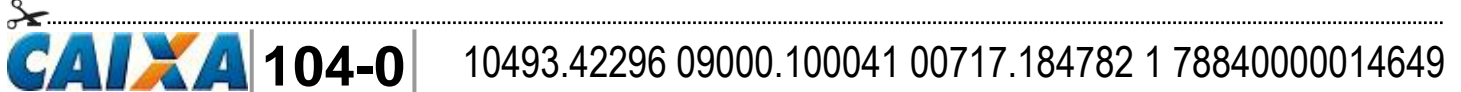
## FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

## Recibo do Pagador

Representação Numérica <b>10493.42296 09000.100041 00717.184782 1 78840000014649</b>					Vencimento 09/05/2019
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 06/05/2019	Número do Documento 00000000033816692-9	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 06/05/2019	Nosso Número 1400000007171847-3
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) <b>SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.</b>					(=) Valor do Documento 146,49
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Desconto / Abatimento
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....146,49					(-) Outras Deduções
TOTAL: .....146,49					(+) Mora / Multa
Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão mov. 34.1)					(+) Outros Acréscimos
10491788400000146493422909000100040071718478					(=) Valor Cobrado
					Parcelamento

Pagador  
FIORELLO & SANGALI LTDA. - CNPJ 07.660.055/0001-77  
Rua São Cristóvão, n° 304  
São Cristóvão - Ampére/PR - CEP 85640-000

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 09/05/2019
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 06/05/2019	Número do Documento 00000000033816692-9	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 06/05/2019	Nosso Número 1400000007171847-3
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 146,49
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) <b>SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.</b>					(-) Desconto / Abatimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Outras Deduções
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....146,49					(+) Mora / Multa
TOTAL: .....146,49					(+) Outros Acréscimos
Agravamento de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão mov. 34.1)					(=) Valor Cobrado

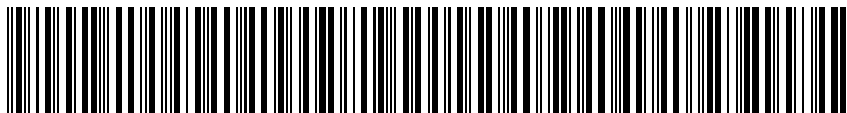
Unidade  
Pagador  
FIORELLO & SANGALI LTDA. - CNPJ 07.660.055/0001-77  
Rua São Cristóvão, n° 304  
São Cristóvão - Ampére/PR - CEP 85640-000

Código de Baixa

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





## Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança

Data da operação: 06/05/2019 - 16h09

Nº de controle: 037.112.132.745.834.500 | Documento: 0000202

Conta de débito: **Agência: 6157 | Conta: 0003405-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **FIORELLO & SANGALI LTDA | CNPJ: 007.660.055/0001-77**Código de barras: **10493 42296 09000 100041 00717 184782 1 78840000014649**Banco destinatário: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Razao Social **FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO**

Beneficiário:

Nome Fantasia **FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO**

Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **015.303.222/0001-50**Nome do Pagador: **FIORELLO SANGALI LTDA**CPF/CNPJ do pagador: **007.660.055/0001-77**Razao Social Sacador **Não informado**

Avalista:

CPF/CNPJ Sacador **Não informado**

Avalista:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **06/05/2019**Data de vencimento: **09/05/2019**Valor: **R\$ 146,49**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 146,49**Descrição: **FUNJUS**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

## Autenticação

LQPY3w9s t5BjtNFQ GrEf9d?n lMZLO3D? #Cfb4m\*K Us?CStn9 OzRS7o5m @Saw8UkU  
 MEhkFDAD sSCVIJyA CCzWt7ck rNdkOV\*1 8NAsXK76 hYSdIUpj ZFMMSFLl vZbmumml  
 XviDwhds KL2YjndF 5afFstEQ spe4ErKY \*r2DgQhQ FGoSA@2v 06240149 12909000

**SAC - Serviço de  
 Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e  
 Informações.  
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
 consulte o site  
 Fale Conosco.

**Ouvidoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.